

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.000231/96-12
Recurso nº : 112.773
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.188

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - Tendo a contribuinte remetido sua impugnação via AR até a data de término do prazo impugnatório, há que se considerar sua petição tempestiva.

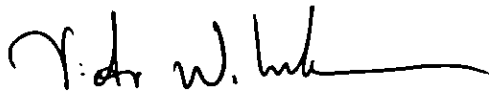
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para admitir como tempestiva a impugnação, determinando que autoridade singular profira nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783.000231/96-12
ACÓRDÃO Nº : 105-12.188

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'P' followed by a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10783.000231/96-12
ACÓRDÃO Nº : 105-12.188**

**RECURSO Nº : 112.773
RECORRENTE: RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima referenciada foi autuada por haver a fiscalização constatado que a mesma declarou não ter auferido rendimentos no período de 01.01.92 a 31.12.92, enquanto pela análise da documentação fiscal demonstra-se que esta revendeu vários automóveis de procedência estrangeira no mesmo período.

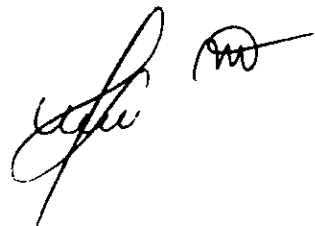
A fiscalização juntou aos autos as notas fiscais de vendas emitidas pela empresa, lavrando os autos de infração relativos ao IRPJ e CSSL.

Em impugnação intempestiva a contribuinte insurgiu-se contra a cobrança do IRPJ sobre fatos isolados, defendendo a apuração anual do crédito tributário.

Nada disse a respeito da cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro.

A decisão proferida pela autoridade monocrática apontou a intempestividade da peça impugnatória, não conhecendo, portanto, do litígio.

Em recurso, a contribuinte alegou greve de advertência na repartição de origem, motivo que impediu a protocolização tempestiva da peça

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10783.000231/96-12
ACÓRDÃO Nº : 105-12.188**

impugnatória. Informou ainda que, face as dificuldades encontradas, remeteu a impugnação por AR no dia 03/02/96, conforme documento de fls.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs contra-razões de fls. s/nº, ressaltando a intempestividade do recurso e indicando, no mérito, que o ônus da prova é da contribuinte, que deveria apresentar documentação capaz de infirmar o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10783.000231/96-12
ACÓRDÃO Nº : 105-12.188**

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, e preenchidos os demais requisitos formais, conheço do recurso para analisar as arguições relativas à tempestividade da impugnação.

Entendo que é de se dar provimento ao recurso no que tange esta específica matéria, para que seja anulada a decisão de primeiro grau e analisada a peça de defesa, que afinal mostrou-se tempestiva.

De fato, havendo a contribuinte remetido por AR a impugnação no dia do término do prazo para apresentação de defesa, considera-se tempestiva a interposição desta.

É a linha que vem sendo seguida neste Colegiado, conforme demonstra a ementa do Acórdão nº 103-17.415, que abaixo transcrevo:

PRAZO - DATA DE ENTRADA OU PROTOCOLIZAÇÃO - Quando o sujeito passivo, valendo-se da faculdade prevista na Portaria nº 12 de 12 de abril de 1982, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar direito considerar-se-à como data da efetiva entrega a data da postagem constante do aviso de recebimento (AR), assinado pelo destinatário e devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Processo: 10920.001075/93-34



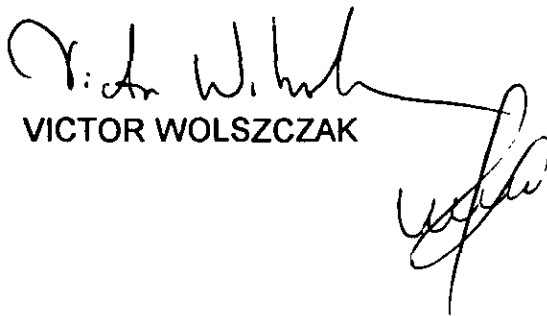
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783.000231/96-12
ACÓRDÃO Nº: 105-12.188

Acórdão : 103-17.415
Relator: Otto Cristiano de Oliveira
Glasner
Data-de-Sessão: 15 de maio de 1996
Publicado: D.O. nº 223, 18 nov. 1996,
p.23849

Assim sendo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, para que a autoridade julgadora de primeiro grau profira outra, se manifestando sobre o teor da impugnação apresentada pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK